



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



AAVA
Santiago

PROJETO DE LEI Nº. 00398

| | |
|------------------------------------|--|
| | |
| Câmara Municipal de Goiânia | |
| PROTOCOLO DE ENTRADA | |
| 1616/21 | |
| Em. 01 / 09 / 20 21 | |
| Paula | |
| ENCARREGADO | |

Determina, no Município de Goiânia, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do município de Goiânia, bem como as da rede privada de saúde, deverão oferecer às parturientes de natimorto, acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Art. 2º Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do seu artigo 1º.

Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário da Câmara Municipal de Goiânia, aos 01 de setembro de 2021.

AAVA SANTIAGO
Vereadora



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



AAVA
Santiago

JUSTIFICATIVA

A gravidez e o parto são experiências únicas e especiais na vida da gestante e de sua família. No entanto, eventos adversos podem ocorrer durante o período gravídico, que podem em situação extrema, ocasionar a morte do feto.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, Óbito Fetal é a morte de um produto da concepção ocorrida antes da expulsão ou de sua extração completa do corpo materno, independentemente da duração da gestação. A indicação do óbito fetal é dada pelo fato de que, após a separação do corpo materno, o feto não respire ou mostre qualquer outra evidência de vida, tais como: batimento do coração, pulsação do cordão umbilical ou movimento efetivo dos músculos de contração voluntária.

De acordo com o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), no ano de 2019, foram registrados 856 óbitos fetais em Goiás. Isso se torna um motivo de preocupação da capital do estado, visto que, ao perder um bebê, a mãe enfrenta, além da dor, o despreparo das estruturas de saúde, ao ficarem internadas no mesmo quarto que mães com seus bebês recém-nascidos.

É dever do poder público criar políticas de atenção a essas mulheres enlutadas e evitar maiores danos psicológicos em suas vidas. Dessa forma, esse projeto de lei se mostra necessário ao determinar, no Município de Goiânia, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

Em tempo, comenta-se que tal proposição não gera nenhum custo adicional para as unidades de saúde, uma vez que apenas realocarão essas mães em processo de luto em quartos separados das demais mães.

Por fim, ressalta-se que a presente proposta dialoga com legislação de teor semelhante Lei 18881/2016, aprovada e sancionada no estado do Paraná, de 06 de outubro de 2016 e com a Lei 3425/2019, aprovada e sancionada no município de Niterói, no Rio de Janeiro, de 06 de setembro de 2019.

Ante o exposto, venho perante os nobres pares pedir o apoio para uma rápida tramitação e aprovação deste projeto.

AAVA SANTIAGO
Vereadora

| |
|--|
| - DER - |
| PROTOCOLO GERAL |
| A(o) <u>Diretoria</u> |
| <u>Legislativa</u> |
| Em <u>03</u> / <u>09</u> / <u>20</u> <u>21</u> |
| <u>Paulo</u> |
| ENCARREGADO |





À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 01 / 09 / 20 21.

Maria E.
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE

GOIÂNIA

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO



PROCOLO/PROCESSO Nº: 2021/1616

INTERESSADO: VEREADORA AAVA SANTIAGO

CÓD.: 1830

ASSUNTO: P. L. Nº 398/2021 – DETERMINA QUE AS UNIDADES DE SAÚDE CREDENCIADAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, BEM COMO AS DA REDE PRIVADA, OFEREÇAM LEITO SEPARADO PARA AS MÃES DE NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO FETAL.

INSTRUÇÃO DE PROJETO

Após consulta em nossos arquivos e no SIL – Sistema de Informação do Legislativo, desta Casa de Leis, informamos que não foram localizadas, nesta Divisão, informações consideradas pertinentes para instrução deste Projeto.

Segue o Projeto para a Diretoria Legislativa para as devidas providências e tramitação.

Divisão de Documentação da Câmara Municipal de Goiânia, 02 de Setembro de 2021.

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia



Projeto cadastrado – SII.

Em 02/09/2021

Marina Mendes
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C. J. B.

Goiânia, 03/09/2021.

[Signature]
Servidor



Despacho

Processo nº

2021/1616

Projeto

de lei nº 398/2021

Autor(a)

AARA Santiago

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiãnia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiãnia, 8 de Setembro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: 2021/1616

INTERESSADO: Vereadora AAVA SANTIAGO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 398/2021 "Determina, no Município de Goiânia, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal".

PARECER Nº 932/2021

Ementa: 1. DIREITO CONSTITUCIONAL - PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – ART. 24, XII C/C ART. 30, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, NOTADAMENTE SOBRE SAÚDE. ART. 63, I, "a" DA LOA. 3. PROJETO MATERIAL E FORMALMENTE CONSTITUCIONAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei n. 398/2021 de autoria da Exma Vereadora AAVA SANTIAGO.

Instruem o pedido: a minuta do projeto de Lei com a justificativa (fls. 02/03).

O processo foi encaminhando a esta especializada para emissão de parecer jurídico sobre a matéria.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A priori, cumpre destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente aos aspectos legais e de ordem técnica, com base na documentação juntada aos autos, sem incursionar pelo juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O Projeto de Lei n. 398/2020 determina que as unidades de saúde credenciadas no Sistema único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Goiânia, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as parturientes de natimorto, estendendo às com óbito fetal o mesmo tratamento, conforme disposto na redação do § 1º e do *caput* do art. 1º.



Prevê ainda, às parturientes nestas condições, o direito a contar com um acompanhante, de sua escolha, durante o período de internação; o seu encaminhamento psicológico; bem como determina a exposição da redação da lei de forma ostensiva nos setores da maternidade das unidades de saúde, nos termos do art. 2º e 3º.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, foram registrados 856 óbitos fetais em Goiás, durante o ano de 2019, sendo motivo de grande preocupação pelo número expressivo de mortes, visto que *“ao perder um bebê, a mãe enfrenta, além da dor, o despreparo das estruturas de saúde, ao ficarem internadas no mesmo quarto que as mães com seus bebês recém-nascidos.”*

Destaca ainda, que a proposta não gera custo adicional para as unidades de saúde, que apenas terão que realocar essas mães em processo de luto, e dialoga com legislações semelhantes tais como a Lei n. 18.881/2016 do Estado do Paraná e a Lei n. 3.425/2019 do Município de Niterói.

Sob o aspecto formal a proposição encontra fundamento no art. 88, *caput*, da Lei Orgânica Municipal que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

*Art. 88 - A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** cabe a qualquer **Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

No tocante ao aspecto material, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso XII traz a competência legiferante para tratar sobre “previdência social, **proteção e defesa da saúde**”, bem como o artigo 23, inciso V informa ser de competência comum (material) “**cuidar da saúde e assistência pública**”.

No âmbito de distribuição de competências a Carta Magna atribui aos Municípios em seu art. 30, I e II, a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber**, havendo disposição semelhante em nossa Lei Orgânica ao instituir, no artigo 63, inciso I, alíneas “a” e “o”, a competência da Câmara Municipal para tratar sobre “assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito **à saúde e às políticas públicas municipais**”.

Ainda quanto ao aspecto material, a presente medida tem por escopo garantir a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, sobre o qual se fundamenta a República Federativa do Brasil, à luz do inciso III do art. 1º da Constituição Federal.

Conforme o sistema constitucional vigente, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido **mediante políticas sociais e econômicas**, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e **ao acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua **promoção, proteção e recuperação**”, devendo as ações e serviços públicos de saúde integrar uma



rede regionalizada e hierarquizada, **visando prestar atendimento integral de saúde à população** (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

Sugere-se, para melhor adequação deste projeto aos ditames legais, a **eliminação do art. 4º**, que estabelece prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo, por se tratar de medida afeta à esfera de competência daquele Poder.


Assim, verificou-se que a matéria constante do projeto de lei encontra-se formal e materialmente adequada à competência legislativa do Município e não invade matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo prevista no art. 89 da Lei Orgânica Municipal e art. 61, § 1º da CF.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, **o presente Projeto de Lei n. 398/2021 atende aos pressupostos constitucionais e legais, encontrando-se apto para ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, com as ressalvas acima expostas.**

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Geral, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 (vinte) dias do mês de **setembro** do ano de **2021**.


Gisele Jaci O. Da R. Campos
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/GO 61.917



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/1616

INTERESSADO: Vereadora Aava Santiago

Assunto: Projeto de Lei nº 398/2021 – Determina, no Município de Goiânia, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal


DESPACHO Nº 1053/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 398/2021 que Determina, no Município de Goiânia, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

Desta feita, acolho o Parecer nº 932/2021, da lavra da Procuradora Jurídica, Dra. Gisele Jaci Da R. Campos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos a comissão, de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro do ano de 2021.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº

2021/0001616

Projeto

De lei nº 00398/2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a)

Mauro Rubem

para relatar a presente propositura.

Goiânia, 24 de setembro de 2021

Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

VEREADOR
**MAURO
RUBEM**
Coragem de estar presente!

PROCESSO Nº 2021/1616
INTERESSADO: Vereadora Aava Santiago

DESPACHO

O Parecer da Procuradoria, apesar de ressaltar a relevância da iniciativa, solicita que a autora realize alterações para o devido prosseguimento do feito .

Diante do exposto, converto o parecer em diligência e devolvo o projeto a CCJR, para que devolva os autos ao autor, para fins de sanar o vício apontado.

Decorrido o prazo regimental, com ou sem apresentação do substitutivo adequado, retorne os autos para emissão de parecer e submissão ao colegiado.

Gabinete do Vereador Mauro Rubem, 25 de outubro de 2021.



Ver. MAURO RUBEM
PT

Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social



DESPACHO

Processo nº 2021/0001616

Projeto de Lei nº 398/2021

Devolvo os autos ao autor para providências em conformidade com o despacho de folha 15.

Na certeza de poder contar com o respaldo do(a) nobre colega, antecipo agradecimentos, com votos de elevada estima e consideração.

Goiânia, 05 de novembro de 2021

Atenciosamente,

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Memorando nº 234/2021 – GAB. AAVA SANTIAGO

Goiânia, 09 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Alves
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assunto: P. L. Nº 398/2021 – Determina que as unidades de saúde credenciadas no sistema único de saúde – SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminho Substitutivo ao P.L. Nº. 398/2021 a fim de sanar o vício apontado pela Procuradoria desta Casa.

Sem mais para o momento, antecipadamente agradeço.

Aava Santiago
Vereadora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 398

Determina, no Município de Goiânia, que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, bem como as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS - no âmbito do município de Goiânia, bem como as da rede privada de saúde, deverão oferecer às parturientes de natimorto, acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Art. 2º Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do seu artigo 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

AAVA SANTIAGO
Vereadora



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

VEREADOR
**MAURO
RUBEM**
Coragem de estar presente!

PROCESSO Nº 2021/1616

INTERESSADO: Vereadora Aava Santiago

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de nº 0398/2021, que *“Determina que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem com as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.”*

A procuradoria Jurídica em fls. 10/12, emanou parecer de nº 932/2021, solicitando que fosse apresentado texto substitutivo, com as ressalvas necessárias apontadas no parecer, que fora prontamente acatado pela vereadora proponente que assim o fez e juntou aos autos, nas fls. nº17/18.

Sintético é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do PL. nº 0398, que *“Determina que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS, bem com as da rede privada, ofereçam leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.”*

No Art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988, declara sobre as competências de iniciativas legislativas de interesse local,

In verbis;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

VEREADOR
**MAURO
RUBEM**
Caragem de estar presente!

II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

A Lei Orgânica Municipal (LOM) através do Art. 88, reafirma o sobre a competência de legislar, senão vejamos.

(...)

Art. 88 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Desta feita, após a apresentação do texto substitutivo sugerido pela procuradoria jurídica da Câmara, o projeto de lei da Vereadora Aava Santiago, passa a ficar em conformidade em estrutura regimental, exigida pelas normas internas da casa.

DO VOTO

Diante do exposto e dos fatos acima apresentado, manifesto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 2021/0398

Gabinete do Vereador Mauro Rubem, 25 de novembro de 2021.


Ver. MAURO RUBEM
PT

Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social